Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3667/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1210/2018
PROTOCOLO	: 1885277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 158.576,21
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial N° 031/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 113/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Construir Materiais De Construção Ltda, tendo como objeto aquisição parcelada de material de construção destinados a manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta em prédios públicos, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial N° 031/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 113/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANA- IEAMA - 5008/2018), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR - 4ª PRC - 7184/2018) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial N° 031/2017 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 113/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado **foram remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua o subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial N° 031/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Construir Materiais De Construção Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 113/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **responsável pela formalização do Contrato**, pelo **não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 2ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH